



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

PARECER Nº 002/2019/PGM

INTERESSADO Comissão permanente de Licitação / Pregoeiro.

:

ASSUNTO: Pregão Presencial - Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria em Contabilidade e outros.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FASE PREPARATÓRIA. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO (ART. 38, § ÚNICO, LEI 8.666/93) APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO CONFORME ART. 9º DA LEI 10.520/2002.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo de deflagração de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, cujo critério de julgamento será o de Menor Preço mensal, para Contratação de serviços de consultoria e assessoria em contabilidade, fechamento de balanço 2018, elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020 e Lei Orçamentária Anual - LOA 2020, conforme especificação contida no Termo de Referência.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitações dos órgãos a Central de Compras, interessados na contratação dos serviços de consultoria e assessoria em contabilidade, fechamento de balanço 2018, elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020 e Lei Orçamentária Anual - LOA 2020 objeto do Pregão, delineados no respectivo Termo de Referência acostado;
- b) Cotações de preço;
- c) Estimativa de cotação de preços e respectivo resumo;
- d) Termo de referência;
- e) Termo de Autuação;
- f) Memorando Interno das Secretarias interessadas ao Setor de Compras e Serviços;
- g) Memorando Interno o Setor de Compras e Serviços para a Comissão de Licitação, solicitando a abertura de procedimento licitatório e sugerindo a modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço mensal;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**

h) Despacho certificando a previsão orçamentária e a existência de recursos disponíveis para executar a licitação;

i) Ato que designa servidor como pregoeiro, bem como, a comissão de apoio;

j) Despacho emitido pelo pregoeiro determinando a abertura de processo licitatório;

k) Despacho da autoridade competente autorizando a abertura do processo licitatório;

l) Minuta do Edital com os seguintes anexos:

1. Modelo de Credenciamento;

2. Modelo de declarações;

3. Modelo de declaração de enquadramento de micro empresa e empresa de pequeno porte;

4. Minuta de contrato;

5. Modelo de proposta; discriminação dos itens;

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, conforme o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II - PRELIMINARES

Precipuaente cumpre-nos informar que a emissão de parecer desta Procuradoria não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos "atos de mérito administrativo", sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica, bem como aventar as possíveis soluções a serem tomadas pelos gestores.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02, utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

Compreende duas fases procedimentais que estão definidas nos art. 3º e 4º da referida lei (fase preparatória e fase externa) e, conforme o art. 9º, submete-se a aplicação subsidiária das normas contidas na Lei 8.666/93.

Nesse passo, a emissão de parecer prévio encontra fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 38....

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Ato contínuo, cumpre ao parecer prévio verificar o atendimento dos pressupostos cominados pela Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, que regulamenta a fase preparatória dessa modalidade de licitação, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares”

Ainda, impende observar subsidiariamente o art. 40 da Lei 8.666/93, que define o conteúdo do Edital para sua formalização.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

Em princípio, cumpre observar que a minuta do edital restringe, em seu item 3.1, a participação no certame às “Microempresas (ME), Empresas de pequeno Porte (EPP) Equiparados ou Microempreendedor Individual (MEI) enquadrados nos limites definidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 128/2008”, além de fazer remissão a “Lei Municipal nº 781/2015”.

Ao verificarmos a cotação item por item, constata-se que o item 1 da estimativa juntada, prevê um valor global de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), o que vai de encontro a restrição contida no edital por não observar o que prescreve a legislação pátria, senão vejamos o que reza os arts. 47 e 48, I, da Lei Complementar nº 123/06 e o art. 6º do Decreto Federal nº 8.538/15:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado** para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**” (Grifei)*

e,

*“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**” (Grifei)*

Levando-se em conta o que foi observado, sugerimos a adequação da minuta do edital para não limitar a participação no certame às “Microempresas (ME), Empresas de pequeno Porte (EPP) Equiparados ou Microempreendedor Individual (MEI) no que diz respeito ao item 1 do objeto, pois extrapola o valor determinado em Lei, podendo ocasionar restrição à competitividade, culminando na suspensão do procedimento licitatório bem como na aplicação de multa.

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO
PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA – MICRO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA

EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE – CONFECÇÃO DE PLACAS PARA DIVULGAÇÃO VISUAL DE EVENTOS E OBRAS PÚBLICAS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTE – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE – MULTA. O procedimento licitatório é irregular em face de restrição à competitividade do certame, materializado no agrupamento dos itens em lote, fato que impede um maior número de empresas de participar do certame, não garantindo a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A constatação de infração enseja aplicação de multa ao responsável. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 242/2014, realizada pelo Município de Nova Andradina, devido ao processo licitatório não se encontrar regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas, devido aos indícios de restrição à competitividade do certame, materializado no agrupamento dos itens em lote, fato que impede um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns dos itens solicitados, não garantindo a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com aplicação de multa a Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial. (TCE-MS-CONTRATO ADMINISTRATIVO: 121922014 MS 1526398 Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1911, de 04/12/2018)

Ademais, o item 3.1 faz menção a uma legislação alienígena ao acervo jurídico do Município, qual seja “Lei Municipal nº 781/2015”.

Nesse ponto, sugerimos a retirada da referida remissão.

Em última análise, diante do valor estimado para os demais itens do objeto, a participação na licitação pode e deve ser considerada exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte sociedades cooperativas, de acordo com o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, art. 6º do Decreto nº 8.538/15 e art. 34 da Lei nº 11.488/07.

Dispõe o art. 34 da Lei nº 11.488/07, sobre as sociedades cooperativas:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**

“Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar”.

De resto, verifica-se pela análise dos demais itens da minuta do Edital e do contrato, que estas atendem as exigências legais pertinentes ao procedimento em questão.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar rigorosamente os termos da Lei 10.520/02, as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e do contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, **desde que atendidas as recomendações sugeridas.**

Nada mais a acrescentar, opinamos pelo prosseguimento habitual do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 17 de janeiro de 2019.


Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Procurador-Geral do Município